

Processo n.: @TCE 13/00326201

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 216, de 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, à NM Produções e Eventos Ltda, visando apoiar o projeto Carnaval de Praia de Imbituba

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Fernanda Amador Françalacci Porto e NM Produções, Eventos Ltda – ME e espólio de Jairo dos Santos

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 132/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 216, de 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, à NM Produções e Eventos Ltda. pelo FUNTURISMO;

Considerando as citações procedidas;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) à NM Produções e Eventos Ltda., decorrente da Nota de Empenho n. 212 (NSubempenho n. 216), de 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (recebido em 26/05/2008).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, §2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **IVALDO SANTOS GONÇALVES MARCOS**, inscrito no CPF sob o n. 018.968.069-53, e a pessoa jurídica **NM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.053.058/0001-80, ao pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC- -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 26/05/2008 (data de repasse da NE n. 212), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da:

2.1. solicitação de recursos públicos na qualidade de administradora sociedade NM Produções e Eventos Ltda., mediante utilização de Contrato Social que não estava em vigor, haja vista o teor da 4ª Alteração Contratual, caracterizando representação sem os necessários poderes, contrariando os arts. 1060 e 1064 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e implicando descumprimento do art. 19, §1º, inciso III, alíneas “b”, “c”, “f” e “h”, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, na redação dada pelo Decreto n. 3.503/2005 (subitem 2.1 do **Despacho COE/DSS n. 152/2018** – fs. 325/327);

2.2. ausência de documentos de suporte que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados, descumprindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, incisos IX e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.1, do **Relatório DCE/CORA/Div.3 n. 35/2016** – fs. 211-216);

2.3. ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, venda de *stands* e camarotes, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, sem a obtenção de lucro, nos termos do arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.2 do Relatório DCE - fs. 216-218).

3. Aplicar ao Sr. **IVALDO SANTOS GONÇALVES MARCOS**, já qualificado, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000):

3.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste tribunal, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.4 do Relatório DCE – fs. 220-221);

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e doiscentavos), em face da apresentação da prestação de contas após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.5 do Relatório DCE – fs. 221-222).

3.2. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, multa na proporção de 3% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da solicitação de recursos públicos na qualidade de administrador da sociedade NM Produções e Eventos Ltda., mediante utilização de Contrato Social que não estava em vigor.

4. Declarar a pessoa jurídica NM Produções e Eventos Ltda. e o Sr. Evaldo Santos Gonçalves Marcos impedidos de firmar contrato de apoio financeiro e de receber repasse da primeira parcela ou parcela única, nos termos do art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

Ata n.: 22/2019

Data da sessão n.: 15/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC